

## DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO: DO INGRESSO EM CONCURSO PÚBLICO AOS PROBLEMAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

**Adrielly Madureira de Souza Antkiewicz**

Acadêmica do curso de direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP). Mineiros, Goias.

**Tiago de Sousa Moraes**

Mestre em Direito Constitucional (UNISC). Especialista em Direito Constitucional (UNIDERP). Especialista em Direito Processual Civil (UVA). Especialista em Direito Público (UNIMAIS). Pós-graduando lato sensu em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC). Graduado em Direito (UFMS). Advogado. Docente da FAMP – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros, GO.

### INTRODUÇÃO

O atual cenário observado no que diz respeito às pessoas com deficiência e a seus direitos assegurados em nosso sistema normativo, levou ao interesse por desenvolver uma pesquisa a qual parte da observação das desigualdades causadas às minorias, chegando a uma análise da aplicabilidade das leis criadas que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o trabalho aqui proposto terá como objeto principal de estudo os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, para ingressar, por meio de concurso público, no Poder Judiciário, mais precisamente, na magistratura; irá examinar, ainda, os problemas no exercício cotidiano da atividade jurisdicional.

E nessa perspectiva este trabalho buscará responder ao seguinte questionamento: Os obstáculos existentes para as pessoas com deficiência no acesso ao cargo de magistrado e no exercício cotidiano da atividade jurisdicional, violam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia?

Os problemas relacionados a essa temática vão desde a segregação até a permanência em cargo público. Dessa forma, a pesquisa partirá da necessidade de entender toda essa conjuntura, na tentativa de compreender como esses problemas

impactam direta ou indiretamente na sociedade e na administração pública, trazendo a inclusão real das pessoas com deficiência na atuação jurisdicional.

A investigação estará situada, então, em ampliar o conhecimento acerca dos obstáculos existentes no exercício cotidiano da atividade jurisdicional, com o intuito de verificar se (e como) estes violam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Para responder ao questionamento, delimitou-se como objetivo geral que a análise pretende se dar a partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, passando pelo levantamento dos mecanismos normativos vigentes os quais auxiliam as pessoas com deficiência no enfrentamento das dificuldades de acesso ao cargo de magistrado, a fim de compreendê-los com suporte em uma leitura constitucionalmente adequada.

Em razão disso, de forma mais específica determinou-se: a) analisar, o aspecto jurídico da inclusão de pessoas com deficiência na carreira da magistratura à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia; b) investigar, os principais desafios das pessoas com deficiência no processo de ingresso e permanência na atividade jurisdicional sob a perspectiva do “teto de vidro”; e c) compreender, como as políticas públicas de cotas no serviço público e de inclusão podem contribuir para facilitar o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência no cargo público.

Partindo desse embasamento, utilizamos a seguinte metodologia: método hipotético dedutivo com o objetivo de identificar hipóteses da temática para a respectiva problemática supramencionada, através do estudo bibliográfico e documental feitos a partir de bases acadêmicas e bibliotecas virtuais. Além disso, utilizou-se do método qualitativo a respeito do tema, por meio de verificações quanto à inserção e à permanência da pessoa com deficiência no cargo de magistrado, na perspectiva da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Espera-se, assim, que o estudo contribua para o debate público sobre a questão do ingresso das pessoas com deficiência no exercício da atividade jurisdicional e para a ampliação do conhecimento sobre o tema, visando contribuir com a comunidade acadêmica a partir de reflexões e possíveis soluções para as problemáticas envolvidas.

## 1 OS AVANÇOS DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, foi uma das primeiras normas aderidas pelo governo brasileiro, a qual promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); na oportunidade, consolida-se um regime de liberdade e de justiça social, fundamentado no respeito dos direitos essenciais do homem. De acordo com o texto, em seu art. 11: “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (Brasil, 1992); já em seu art. 24, encontra-se que “todas as pessoas são iguais perante a lei” (Brasil, 1992). Por conseguinte, ainda prescreve que toda pessoa “tem direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” (Brasil, 1992).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um pilar para as questões de direito, visto que é encontrado na Constituição Federal brasileira, bem como em tratados internacionais, entre outros documentos que compõem o ordenamento jurídico nacional e internacional. Conceitua-se tal princípio como reconhecimento de que o ser humano tem sua importância e, com isso, ocupa uma posição de superioridade em relação aos demais seres viventes, reconhecendo-se que a dignidade também engloba o direito ao respeito (Sarmento, 2016).

Vale mencionar outro princípio de extrema importância, qual seja o da isonomia ou da igualdade, disposto no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que diz expressamente que todos são iguais perante a lei, mesmo sendo reconhecidas as diferenças entre os indivíduos, haja vista que é um direito fundamental que todos devem ser tratados de forma igualitária, sem qualquer distinção de raça, cor, gênero, credo etc., (Barroso, 2022).

Diante de tais fatos, é fundamental relacionar esses princípios com os direitos das pessoas com deficiência. Trata-se de direitos humanos, num contexto em que as pessoas com deficiência precisam ter sua dignidade humana reconhecida e contar com igualdade na diferença e igualdade de oportunidades (Silva, 2021).

As pessoas com deficiência já foram tratadas com muita indiferença e discriminadas por suas características. Vistas como pessoas amaldiçoadas e inválidas, várias terminologias inapropriadas eram utilizadas em referência a elas. Contextualizam Ramm e Machado (2022, p. 476): “Na História Antiga e Medieval as

mesmas eram submetidas à rejeição, eliminadas ou mantidas por assistencialismo e piedade”.

Já por ocasião da sangrenta Segunda Guerra Mundial, ocorreram várias perdas de soldados e civis. Houve também diversas consequências à época, quando “soldados sobreviventes [...] passaram a conviver com mutilações e deficiências de toda sorte” (Farias; Soares Júnior, 2020, p. 60). Nesse sentido, Farias e Soares Júnior (2020, p. 60) mencionam que “os direitos humanos passaram a fundamentar uma série de documentos internacionais como instrumento de proteção e efetivação de direitos fundamentais”.

Diante disso, é notório que, desde os primórdios, havia pessoas que lutavam pelos direitos e que, no momento presente, abriram o leque de embasamento legal para tanto, de tal forma que, ainda que pouco visível, há existência de luta para aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que “encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito” (Guerra; Emerique, 2006, p. 385).

Assim, em 2001, foi promulgada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Esse decreto (3.956/2001) conceitua a deficiência como “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (Brasil, 2001).

Por sua vez, determina o art. 2º do Decreto-Lei: “Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade” (Brasil, 2001).

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as formas de Discriminação ainda utiliza o termo “pessoas portadoras de deficiência”, o qual era cabível à época da sua criação. Com o aprimoramento dos conhecimentos sociais, foram realizadas mudanças legislativas, além de constantes alterações nas terminologias para se referir às pessoas com deficiência (PcDs).

O termo passou por modificações significativas para inclusão e consequentemente redução da discriminação. Diante disso, é imprescindível

mencionar que “uma sociedade inclusiva implica cuidados com a terminologia utilizada” (Nepomuceno; Assis; Carvalho-Freitas, 2020, p. 16).

Segundo Freire e Drilard (2016, p. 213), a elaboração e a aprovação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no ano de 2009 foram os eventos mais formativos na história nacional. Aprovada com status de emenda constitucional, a Convenção (e seu Protocolo Facultativo) foi promulgada, sendo respeitado o procedimento estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do §3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Brasil, 2009).

Pessoas com deficiência estiveram presentes na elaboração da ação. Elas foram convocadas e participaram da criação do documento, uma vez que possuíam total autonomia para lutar e requerer o que lhes é de direito, razão pela qual “[...] esse foi o documento internacional construído com a maior participação direta de pessoas com deficiência e de organizações de pessoas com deficiência na história” (Souza, 2011, p. 2018).

As pessoas com deficiência que estavam presentes na elaboração da Convenção supracitada, representaram um grupo minoritário com garra e determinação, trazendo para prática o lema “Nada sobre nós, sem nós”. Como afirma Souza (2011, p. 214): “Pessoas com deficiência são a minoria que cresce mais rapidamente a nível global, principalmente devido à prolongação da expectativa de vida”.

A evolução do direito das pessoas com deficiência tem passado por sensíveis transformações ao longo do tempo. Os indivíduos que anteriormente não tinham uma plena proteção, que eram considerados como incapazes, amaldiçoados e que foram mortos por conta de suas características, na atualidade, têm recebido um amparo normativo de grande relevância (Ramm; Machado, 2022).

A temática sobre as pessoas com deficiência passa por dois modelos, quais sejam, modelo médico e modelo social, o primeiro modelo diz que é importante que haja assistência médica individual para o tratamento da incapacidade ocasionada por fatores inerentes ao próprio corpo humano. O segundo modelo diz que a incapacidade

é “um problema criado pela sociedade e é uma questão de inclusão plena da pessoa com deficiência na sociedade” (Nishiyama, 2022, p. 60).

Diante disso, diferentemente do mencionado no modelo médico, no modelo social, ultrapassa-se a ideia de que somente há importância em receber assistência médica para o devido tratamento e o encontro de melhores adaptações, visto que, se a sociedade em conjunto trazer à prática a verdadeira inclusão, consequentemente, terá progressiva aplicação dos direitos humanos e direitos fundamentais. O modelo social é o reconhecido pela Convenção (Nishiyama, 2022).

Além disso, no decorrer dos anos, um conceito surge, da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual teve adesão da República Federativa do Brasil. Nessa convenção, é estabelecido um conceito sobre as pessoas com deficiência, definindo que pessoa com deficiência é o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que enfrenta diversas barreiras, as quais obstruem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, de maneira igualitária, em condições comparadas às demais pessoas:

Isto é, se o objetivo da Convenção é a promoção do exercício pleno e equitativo de todos os direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, nada mais razoável que esta seja plenamente capaz para o exercício dos mesmos, não dependendo de terceira pessoa para praticar atos jurídicos (Costa; Brandão, 2016, p. 2).

O conceito supramencionado de pessoas com deficiência informa quais são os tipos de deficiências, qualificando-as como impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

As deficiências físicas são as mais fáceis de ser notadas pela sociedade, por tratar-se do físico, contudo, “não é apenas a falta de visão ou a falta de um membro que causa a deficiência” (Araújo, 2011, p. 34). Como exemplo tem-se a dicção, a audição, a locomoção ou paralisia e a visão.

Compactuando com a ideia de Araújo (2011), a deficiência mental recebe classificação de severa à leve; dessa forma é caracterizada como uma condição que necessita de maiores assistências médicas e familiares. Como exemplo para a classificação leve há os superdotados, os quais “apresentam coeficiente de inteligência acima da média” (Araújo, 2011, p. 32).

Nesse sentido, fundamental se faz “rejeitar a ideia de que a pessoa com deficiência tem falta de alguma coisa” (Araújo, 2011, p. 32). Nessa conjuntura, nos últimos anos, em razão de grandes avanços, surgiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), mais conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual concretizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada na República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Como afirmam Santos, Kabengele e Monteiro (2022, p. 159), “a partir dessas diretrizes internacionais, formulou-se a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência no Brasil, que, em termos legislativos, apresenta-se como um avanço no acesso, na garantia e na ampliação dos direitos”.

Sendo assim, a partir desses passos extremamente importantes, verifica-se que o posicionamento é crucial para relevantes conquistas coletivas e individuais. Pois quando existem pessoas que se movimentam para lutar por direitos que dizem respeito a aspectos sociais de grande relevância, há uma grande repercussão social e os demais seres humanos são motivados a olhar para sociedade como um todo e não somente para si.

A luta pelos direitos das pessoas com deficiência tem sido um tema recorrente em todo o mundo, haja vista que pessoas com deficiência “[...] gozam dos mesmos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos, além de terem direito a adoção de medidas tendentes a promover sua autonomia” (Farias; Soares Júnior, 2020, p. 63).

## **2 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO INGRESSO E NA PERMANÊNCIA NO CARGO DE MAGISTRADO A PARTIR DA ANÁLISE DA TEORIA DO TETO DE VIDRO**

Anteriormente, havia altíssima escassez de leis que norteassem e orientassem a respeito das pessoas com deficiência. Contudo, embora haja, na atualidade, leis protetivas de direitos, ainda é necessário se insurgir contra as barreiras impostas pela falta de acessibilidade e dificuldade de inserção em cargos públicos.

As pessoas com deficiência, perante o julgamento da sociedade e a postura preconceituosa, sentem-se na obrigação de provar que são capazes de realizar

quaisquer atividades e que podem receber uma educação de qualidade e serem inclusas socialmente, lutando de maneira árdua por iguais oportunidades (Ferreira, 2013).

Na história da humanidade, as pessoas com deficiência nem sempre ocuparam lugares de destaque na sociedade, muito pelo contrário, nota-se que há enfrentamento diário por meio do anticapacitismo, haja vista que primeiramente se estabeleceram fatos sociais que indicam as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência e posteriormente foram criadas leis para proteger esse grupo minoritário. Como explica Ferreira (2013, p. 22): “As pessoas com deficiência precisavam provar para si mesmas e para a sociedade suas capacidades, suas potencialidades”.

Santos, Kanbengele e Monteiro (2022) são enfáticos ao dizer sobre a luta anticapacitista, afirmando que não há dúvidas sobre como os indivíduos se comportam com as diferenças corporais. Isso porque qualificam o intelecto pela cor, raça ou gênero, potencializando determinados grupos sociais em detrimento de outros. Isso na maioria das vezes tem definido as relações de poder, já que não se analisa o principal: que as pessoas com deficiência compartilham a mesma sociedade e que a capacidade vai muito mais além do que a condição física.

Corroborando com a ideia de Oliveira (2023, p. 1072), de que “a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência são instrumentos capazes de garantir chances a todos, dando a oportunidade de interação de forma justa com o ambiente”.

Através disso, entende-se que se na sociedade for encontrada a acessibilidade gerada pela consciência das demais pessoas que não se enquadram no quantitativo de pessoas com deficiência, não haverá mais a luta intensa pelo anticapacitismo e a exclusão das pessoas com deficiência, haja vista que se houver aplicabilidade prática das leis em geral, as quais foram criadas para garantia dos direitos das pessoas com deficiência, haverá inclusão, aceitação e a verdadeira autonomia (Oliveira, 2023).

É importante pontuar que, mesmo diante das diferenças genéticas entre as pessoas, é notório que:

No texto constitucional há ainda uma exigência programática em haver igualdade de oportunidades para todos os cidadãos em matéria de emprego ou nomeação para qualquer cargo [...], no sentido de não existir a discriminação negativa que venha segregar determinados grupos (Farias, 2019, p. 21).

A Lei nº 8.213/91 – a qual prevê a reserva de vagas, ou quotas destinadas às pessoas com deficiência – traz em seus escritos obrigatoriedade de contratação desse grupo de pessoas e realização de mudanças nas organizações, que ainda não tinham, em seus quadros de funcionários, pessoas com deficiência. Segundo Severi e Jesus Filho (2022, p. 210), “o aumento de mulheres e de outros grupos numericamente minoritários tem acontecido de forma lenta e segregada”. Como afirma Lara:

O discurso da diversidade nas organizações tomou forma e com ele trouxe a questão da inclusão das pessoas com deficiência, que difere da simples inserção no ambiente de trabalho, pois implica em algo muito mais amplo o que exige uma organização adaptada, preparada para recebê-los nos seus quadros de colaboradores e possibilitar que possa se tornar produtivo e realizado, não somente em termos profissionais, mas também como pessoa, por meio do emprego (2013, s/p).

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou, por meio da Resolução nº 401, de 16/06/2021, apesar do curto tempo de promulgação, que, nos termos do novo tratado de direitos humanos, a deficiência é um contexto em evolução que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2021).

Vale destacar que: “deve-se ter em conta que o princípio da igualdade precisa ser interpretado de maneira a considerar as aptidões dos sujeitos de direito e, consequentemente, o tratamento isonômico que lhes garantam gozar de seus direitos em sua integralidade” (Chaves, 2019, p. 1124).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou um relatório de Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, no ano de 2018, sobre a trajetória profissional dos magistrados. Nesse ínterim, traz a informação precisa de que “Ainda são poucos os magistrados que ingressaram na carreira via cotas, sejam elas destinadas às pessoas com deficiência ou aos negros” (Brasil, 2018, p. 26).

Momento oportuno para conceituar o chamado “teto de vidro”: uma metáfora, que aborda a diversidade e a quebra das barreiras invisíveis existentes as quais impedem a atuação de algumas pessoas, seja por gênero, fator social, entre outros, com o intuito de romper os obstáculos dos postos ocupados por um determinado gênero e garantir igualdade de oportunidades a todos (Vaz, 2013).

Como se pode observar, há um teto de vidro que impede a atuação de pessoas com deficiência no Poder Judiciário, por tratar-se de um grupo minoritário atuante na profissão de Juiz. O relatório aborda que “Menos de 1% dos magistrados em atividade declarou ter ingressado na magistratura por meio de reserva de vagas: 54 magistrados, sendo 30 em vagas destinadas às pessoas com deficiência e 24 às pessoas negras” (Brasil, 2018, p. 26).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu a criação de um novo Relatório com a publicação do 2º Censo do Poder Judiciário, em que há informações atualizadas quanto ao percentual de magistrados(as) com deficiência, bem como o percentual segundo o sexo e segundo a raça ou cor, entre outros.

De acordo com o relatório publicado pelo CNJ (2023), as pessoas com deficiência ainda são as minorias dentro do cargo de magistrado(a), visto que a maior porcentagem dos juízes(as) informou ser pessoa sem deficiência, ou seja 97,2%. Assim, é perceptível que apenas 2,8% dos juízes de direito são pessoas com deficiência. Diante disso, eleva-se cada vez mais o percentual padrão e ideal para a sociedade, para assumir o cargo de magistrado, qual seja pessoas sem deficiência (97,2%), raça branca (82,5%), do sexo masculino (59,3%) e identidade de gênero cisgênero (96,3%).

Diante disso, é perceptível a existência de uma barreira no cargo de magistrado em geral, para que as pessoas com deficiência possam ocupar lugares e rendimentos mais altos na carreira profissional. Assim, como expõem Pereira e Oliveira (2018, p. 217), “a desigualdade no Poder Judiciário ainda é um desafio”. Além do mais, é visível quais são as características da maior porcentagem de magistrados(as) atuantes no Poder Judiciário: “a magistratura brasileira é majoritariamente formada por homens, brancos, católicos, casados e com filhos (Santos, 2019, p. 46).

As vagas destinadas para as pessoas com deficiência em concurso público para ingressar ao cargo almejado, têm embasamento legal. Assim, cabe destacar o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual afirma que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (Brasil, 1988). Portanto, interpretando o texto constitucional, segundo Chaves (2019, p. 1.129), significa que o percentual das cotas será regulamentado pela legislação infraconstitucional.

## 3 POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES PARA A PERMANÊNCIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INSERIDAS NO MERCADO DE TRABALHO: O CENÁRIO DA MAGISTRATURA BRASILEIRA

É sabido que políticas públicas são necessárias para tratar de assuntos extremamente importantes e que, na maioria das vezes, repercutem globalmente. Com base nisso, afirma Ferreira (2013, p. 27): “tendências mundiais influenciaram as forças de coerção/consenso na formatação de políticas públicas também no Brasil”.

Nessa toada, Teixeira (2010, p. 47) explica que: “A luta pelo poder e por recursos entre grupos sociais é o centro da formulação de políticas públicas”. Além disso, o autor também ressalta que as políticas públicas são instituídas “por instituições políticas e econômicas que levam as políticas públicas para a direção que lhe é de interesse, privilegiando alguns grupos em detrimento de outros” (Teixeira, 2010, p. 47).

Vale ressaltar que “a agenda internacional impôs critérios uniformes para políticas destinadas às pessoas com deficiência”, ou seja, se posicionou quanto à promoção da criação e do fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência, oferecendo recursos necessários para que pessoas com deficiência conquistem lugares de destaque e sejam valorizadas, haja vista que fazem parte da sociedade (Santos; Kabengele; Monteiro, 2022, p. 159).

Diante disso, sobre o principal foco do estudo, políticas públicas foram criadas para aplicabilidade de direitos que agregam ao tema em comento, que trata sobre pessoas com deficiência e sua inclusão no mercado de trabalho. Ferreira (2013) explica que, por meio dos relatos que obteve em sua pesquisa, ao entrevistar algumas pessoas com deficiência, verificou que cada pessoa é protagonista da sua própria história, pois tiveram de superar as barreiras por meio de seus esforços individuais, dando um passo adiante para garantir direitos. Assim, relata que “alguns protagonistas<sup>1</sup> brasileiros tiveram a oportunidade de participar de eventos mundiais”, reforçando a perspectiva de que a participação e pressão social são imprescindíveis

<sup>1</sup> Os protagonistas são as pessoas com deficiência. Neste artigo conceituaram-nas assim por conta da participação que tiveram na criação de direitos e por causa do lema “nada sobre nós sem nós”. No artigo, entende-se que foram protagonistas dos movimentos sociais específicos.

ao processo de constituição de políticas públicas (Ferreira, 2013, p. 27). Conforme citado acima, Santos, Kabengele e Monteiro reforçam que:

Por meio das lutas internacionais de movimentos de pessoas com deficiência, surgiram conquistas legislativas com impacto sobre políticas públicas, entre os quais a Convenção dos Direitos das pessoas com deficiência, de 2006, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 6949, de 2009 (2022, p. 159).

As principais leis do ordenamento jurídico brasileiro que podem ser citadas no presente momento e que têm buscado promover proteção e igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, são: Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.213, de 1991; Lei nº 10.098, de 2000; Decreto nº 5.296, de 2004; e a Lei nº 13.146, de 2015 (Silva; Barbosa, 2021, p. 77).

Segundo Silva e Barbosa (2021, p. 76), “a inclusão de PCD nas organizações está diretamente relacionada à diversidade, na medida em que se trata de reconhecer diferenças dentro do ambiente de trabalho, sejam elas de gênero, idade, origem social, cultural, raça ou deficiência”.

Diante disso, é necessário que haja um esforço entre os entes estatais, agindo em compatibilidade com a Constituição Federal vigente, na aplicação prática da determinação legal de promover acessibilidade, dignidade e igualdade, e fornecer as adaptações necessárias (Silva; Barbosa, 2021):

Portanto a história do reconhecimento da deficiência como diversidade tem sido um desafio para as sociedades e para a efetivação de políticas públicas, assegurar a vida digna, há muito tempo deixou de ser ofertar bens e serviços médicos, a garantia da vida digna é sobretudo garantir o reconhecimento, a participação em sociedade e a autonomia da pessoa (Menezes; Menezes; Menezes, 2016, p. 568).

Em que pese a recente e intensa temática, é importante mencionar que o candidato que almeja realizar a inscrição no concurso público de magistratura nas condições específicas do sistema de cotas reservadas às pessoas com deficiência, além de prestar informações sobre ser ou não pessoa com deficiência, deverá comprovar, por meio de laudo médico, a condição de pessoa com deficiência, para total veridicidade dos fatos. Com isso, comprovando que se enquadra nas vagas reservadas, se assim for determinado no edital do concurso escolhido pelo candidato (Pagaime, 2010, p. 133).

Para o efetivo ingresso das pessoas com deficiência no cargo de magistrado, é necessário que, em um primeiro momento, passem pela etapa de formação, a qual os novos juízes e juízas precisam cursar para adquirirem aperfeiçoamento da trajetória profissional e para que recebam uma preparação adequada para o exercício do cargo.

Como assevera Selau (2019, p. 15): “no Brasil, as ações voltadas ao aperfeiçoamento de magistrados sempre seguiram e ainda seguem, em boa parte, a concepção tradicional de ensino, acentuada pela formalidade que caracteriza o ambiente jurídico”.

Nesse sentido, Selau (2019, p. 15) explica que o exercício no cargo de magistrado transpassa o aprendizado da formação acadêmica, pois é extremamente necessário conhecimento jurídico elevado, que será constatado por suas habilidades, conhecimentos e atitudes. Diante disso, o aperfeiçoamento contempla tanto a fase inicial da carreira quanto a continuada.

A Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, a qual foi promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, diz em seus escritos (art. 93, inc. I) que o ingresso na carreira dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, onde inicialmente atuará como juiz(a) substituto(a), entretanto, para que isso ocorra o candidato deve ser bacharel em direito, além de comprovar atividade jurídica por três anos (Brasil, 2004).

No que diz respeito ao aperfeiçoamento, se dá pelo fato de que os(as) juízes(as) de direito devem participar obrigatoriamente da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), tendo em vista que após a aprovação no concurso público de provas e títulos é extremamente importante a participação no curso, para que recebam a ocupação do efetivo cargo e o seu pleno exercício, visto que a escola foi criada com este objetivo (Vieira; Seabra, 2023).

Verifica-se, portanto, que o concurso público busca candidatos altamente qualificados e que, por meio de disputa e competição, o candidato que atender todos os requisitos exigidos terá o definitivo acesso ao cargo da aprovação; após o êxito, o candidato, como lhe é de direito, deve estar em um local acessível (Gugel, 2019):

As escolas judiciais são as instituições a quem cumpre executar essa política pública de justiça, sob coordenação das ENFAM e ENAMAT. A nova política prevê que a seleção envolva o curso de formação inicial de magistrados, prevendo curso teórico e prático, com duração mínima de um mês e caráter

avaliativo, como etapa final do concurso para provimento dos cargos na magistratura (Menezes; Menezes; Menezes, 2017, p. 169).

O curso de formação, vale sublinhar, é obrigatório na fase inicial, assim como ao longo da carreira, sendo necessário para capacitação; abrange, ainda, o requisito de seleção, em que os(as) novos(as) juízes(as) são desafiados(as) a testar o nível de conhecimento jurídico após ter recebido aprovação no concurso.

Momento oportuno para explanar sobre o Exame Nacional da Magistratura (ENAM). O ENAM é o processo seletivo nacional e unificado por meio do qual é feita a seleção de novos(as) magistrados(as) para atuarem nos tribunais brasileiros. A habilitação no Exame Nacional de Magistratura, caracteriza-se como pré-requisito para inscrição daqueles que são bacharéis em direito, possuem raciocínio lógico, conseguem resolver problemas práticos e tem experiência de atuação no universo jurídico, visando escolher pessoas vocacionadas para o exercício da magistratura, ou seja, o exame é voltado para identificar indivíduos com habilidades específicas para exercer o cargo de magistrado. No site oficial da Enfam (c2024), sobre o ENAM, informa-se que o exame da magistratura possui caráter eliminatório e não classificatório.

No ano de 2023, o ENAM passou por notáveis mudanças, e o ponto que aqui importa é sobre as cotas para pessoas com deficiência em que houve redução de 7 para 5 vagas. Como afirma Cristofaro (2024), “Cotas não são privilégio”, ou seja, são um direito. Ainda posiciona-se dizendo que “Cotas são ação política de reparação e para superação das desigualdades que se estabeleceram na estruturação da nossa sociedade”, assim, conforme o ordenamento jurídico atual, é perceptível que as pessoas com deficiência têm plena capacidade civil, embora outros indivíduos as coloquem em situações de desigualdades e capacitismo.

Assim, entende-se que “a magistratura é uma das mais desafiadoras profissões que alguém pode ter a pretensão de exercer” (Gonçalves, 2015, p. 297), tendo em vista que, por mais que existam cotas para o tão desafiador e difícil concurso público e, por meio dele, se demonstre o nível de conhecimento jurídico, são necessárias demais etapas para total qualificação, das quais se espera “a imparcialidade e a independência necessárias para garantir direitos ameaçados e violados” (Gonçalves, 2015, p. 297).

As pessoas com deficiência encontram dificuldades exacerbadas mundialmente, haja vista que para terem iguais oportunidades perante a sociedade precisam lutar incansavelmente. As leis, convenções, resoluções e decretos têm aplicabilidade teórica, contudo a acessibilidade, a inclusão e a permanência devem estar regulamentadas na vida prática, permitindo tratamento igualitário a todos os seres humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem realizada neste artigo teve como premissa perscrutar junto aos leitores reflexões a respeito da temática sobre desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no Poder Judiciário a partir da perspectiva do ingresso na carreira, bem como das dificuldades no cotidiano da atividade jurisdicional.

Sendo assim, foi possível constatar que há violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, haja vista que as pessoas com deficiência ainda precisam provar para a sociedade que possuem capacidade para exercerem cargos de autoridade, já que na prática seus direitos estão sendo negligenciados devido aos obstáculos existentes no exercício cotidiano da atividade jurisdicional, bem como em razão das adversidades enfrentadas para o acesso ao cargo de magistrado.

Diante disso, buscou-se analisar, a partir dos princípios mencionados, quais os mecanismos normativos vigentes que auxiliam as pessoas com deficiência no enfrentamento das dificuldades de acesso à magistratura, compreendendo o assunto com suporte em uma leitura constitucionalmente adequada.

Com base nisso, o estudo analisou o aspecto jurídico da inclusão das pessoas com deficiência na carreira de magistrado à luz dos princípios constitucionais supramencionados, observando-se que é notório que houve avanços dos direitos das pessoas com deficiência, os quais foram reconhecidos mundialmente, bem como nacionalmente mediante o Decreto nº 6. 949/2009, dentre as demais leis criadas no ordenamento jurídico brasileiro voltadas a pessoa com deficiência, possibilitando-as a não mais serem reconhecidas como amaldiçoadas, mas tendo sua dignidade respeitada e sendo tratadas de forma justa e igualitária.

Por conseguinte, investigaram-se as principais dificuldades das pessoas com deficiência no processo de ingresso e permanência no cargo de magistrado sob a perspectiva da teoria do “teto de vidro”. A investigação possibilitou o entendimento de que atualmente existem leis que protegem os direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, é perceptível através do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros o favorecimento de determinados grupos sociais. Esse favorecimento permite a aplicação da teoria do teto de vidro ao tema, tendo em vista a crescente falta de acessibilidade e as dificuldades que um grupo minoritário tem para se inserir no cargo público, devido a potencialização e privilégios que a sociedade proporciona a determinados grupos sociais definindo as relações de poder e desigualdando as oportunidades que deveriam estar posicionadas de forma justa e equilibrada.

Em vista disso, buscou-se compreender como as políticas públicas de cotas no serviço público e de inclusão podem contribuir para amenizar as adversidades no ingresso e na permanência das pessoas com deficiência no almejado cargo público. Desse modo, verificou-se que as políticas públicas são necessárias e sua aplicação possui mérito, pois contribui para a melhor ação de assuntos que englobam direitos fundamentais e são extremamente importantes, levando os entes estatais a agir em compatibilidade com a Carta Magna para garantir acessibilidade, dignidade e igualdade.

Todavia, as políticas públicas não têm amenizado a ausência do ingresso das pessoas com deficiência no cargo almejado, e se não há inserção não existirá permanência, visto que o concurso público passa por constantes mudanças e uma delas destaca-se pela redução das cotas para as pessoas com deficiência, colocando-as cada vez mais em situações de obstáculos e capacitismo.

Sendo assim, constatou-se que existe amparo legislativo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, assim como no âmbito internacional, que auxiliaram na criação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi aprovada no Brasil com status de emenda constitucional e posteriormente na criação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Contudo, apesar de vários ampares legislativos ainda existem problemas sociais enfrentados pelas pessoas com deficiência. Muitas vezes na prática não há verdadeira aplicabilidade dos direitos angariados pelas lutas das próprias pessoas

com deficiência, contra o capacitismo e as diferenças impostas pela sociedade, a falta de inclusão, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Assim, concluiu-se que este estudo contribuiu para verificar o grande impacto que as leis protetivas de direitos têm no Brasil e internacionalmente. A existência de leis é indispensável, todavia é necessário que haja de fato iguais oportunidades.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. **Secretaria de direitos humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, v. 4, 2011.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 401 de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros. **CNJ**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcefc948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório 2º Censo do Poder Judiciário. **CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/.htm). Acesso em: 29 fev. 2024.

CHAVES, Luciano Athayde. O recrutamento de magistrados no judiciário brasileiro: uma reflexão sobre reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência à luz da teoria da justiça. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, 2018. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/613>. Acesso em: 2 out. 2023.

CHAVES, Luciano Athayde; VASCONCELOS, Cristian Emanuel de Oliveira. A reserva legal de vagas para pessoas com deficiência e a preferência de ocupação de acordos com graus de deficiência como medida de equidade. **RJLB**, Ano 5, n. 5, p. 1121-1141, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

CRISTOFARO, Cynthia Torres. **Exame Nacional da Magistratura exclui cotas para PCD**. São Paulo: Conjur, 2024.

ENAM. Exame Nacional da Magistratura. **Enfam**, c2024. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/enam/normativos/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES JÚNIOR, Carlos Alberto. Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no Brasil. **ID on line. Revista de psicologia**, v. 14, n. 52, p. 59-76, 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/2683/4326>. Acesso em: 30 set. 2023.

FARIAS, Daniel Andre dos Santos. **Cotas étnico-raciais em concursos públicos para a magistratura**: discurso, fundamentos de justificação, aplicabilidade e efetividade. 2019. 125 f. Dissertação (Mestrado em Cognição e Linguagem) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2019.

FERREIRA, Gildete. **Nada sobre Nós, sem Nós:** um estudo sobre o protagonismo das pessoas com deficiência nas políticas sociais. 2013. 86 f. Dissertação (Mestrado em Política) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2013.

FONTE, Felipe de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books>. Acesso em: 16 out. 2023.

FREIRE, Débora Ribeiro Sá; DRILARD, Danilo Martins Fernandes. A Compatibilidade da Legislação Interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no Acesso aos Cargos Públicos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 1, p. 212-228, 2016.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. Políticas públicas para a formação e avaliação de magistrados: a contribuição da educação judicial através das escolas de magistratura. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 5, n. 3, 2015. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/Artigo-FI%C3%A1vio-RBPP.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 9, p. 379-97, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público.** Goiânia: UCG, 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Pessoas com deficiência 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

LARA, Luiz Fernando. A Gestão de Pessoas e o Desafio da Inclusão das Pessoas com Deficiência: Uma Visão Antropológica da Deficiência. **Capital Científico**, v. 11, n. 3, 2013. Acesso em: 30 set. 2023.

MARONA, Marjorie Corrêa. Que magistrados para o século XXI? Desafios do processo de seleção da magistratura brasileira em tempos de novo constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo et al. (org.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate**: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 155-185.

MENEZES, J. B. de; MENEZES, H. J. B. de; MENEZES, A. B. de. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 551–572, 2016. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/860>. Acesso em: 30 set. 2023.

NEPOMUCENO, M. F.; ASSIS, R. M. de; CARVALHO-FREITAS, M. N. de. Apropriação do Termo “Pessoas com Deficiência”. **Revista Educação Especial**, [S. I.], v. 33, p. e15/ 1–27, 2020. DOI: 10.5902/1984686X43112. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/43112>. Acesso em: 2 mar. 2024.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. O direito das pessoas com deficiência à educação: a acessibilidade como instrumento do exercício da cidadania. **Revista dos Tribunais**, vol.1035. ano 111. p. 57-73. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2022. Disponível em: [http://www.mpgj.mp.br/portal/arquivos/2023/06/13/14\\_55\\_29\\_875\\_O\\_direito\\_das\\_pessoas\\_com\\_deficiencia\\_.pdf](http://www.mpgj.mp.br/portal/arquivos/2023/06/13/14_55_29_875_O_direito_das_pessoas_com_deficiencia_.pdf). Acesso em: 05 mar. 2024.

OLIVEIRA, Verônica Dolzany Andrade. Acessibilidade e inclusão: um olhar para os trabalhadores com deficiência do judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 2, p. 1071-1090, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/8606/3383>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PAGAIME, Adriana. Pessoas com deficiência: concursos públicos e cotas. **Estudos em Avaliação Educacional**, v. 21, n. 45, p. 127-143, 2010. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/eae/v21n45/v21n45a08.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. A (des) igualdade no Judiciário brasileiro: breve comentário ao relatório "Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros", do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Publicum**, v. 4, n. 2, p. 214-219, 2018. Acesso em: 6 out. 2023.

PONTES, Felipe Vieira. **Os juízes e as juízas do Brasil**: um estudo do perfil profissional e da regulação funcional da magistratura. 2023. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

RAMM, Elias Vargas; MACHADO, Tiago Ferreira. Os avanços históricos conquistados pelas pessoas com deficiência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 6, p. 474-486, 2022. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/download/5817/2269>. Acesso em: 8 set. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Magistrados**: uma imagem em movimento. São Paulo: FGV Editora, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTOS, Munyque Lorany Ribeiro dos. **O perfil étnico-racial dos magistrados no Brasil**: um confronto entre o princípio constitucional da igualdade e a crise das políticas públicas. 2019. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Goiás, Goiânia, 2019.

SANTOS, Sérgio Coutinho dos; KABENGELE, Daniela do Carmo; MONTEIRO, Lorena Madruga. Necropolítica e crítica interseccional ao capacitismo: um estudo comparativo da convenção dos direitos das pessoas com deficiência e do estatuto das pessoas com deficiência. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 8, p. 158-170, abr. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/197100>. Acesso em: 7 fev. 2024.

SELAU, Isabel Cristina Lima. **Formação de magistrados**: as competências requisitadas do juiz como referências para as ações de seleção e formação da magistratura nacional. 2019. 190 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

SEVERI, Fabiana Cristina; JESUS FILHO, José de. Há diferenças remuneratórias por gênero na magistratura brasileira? **Revista de Administração Pública**, v. 56, p. 208-225, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/dKHKNdv>. Acesso em: 1 out. 2023.

SILVA, Marcelo Antônio; BARBOSA, Milka Alves Correia. Políticas públicas voltadas para inclusão de PCD no mercado de trabalho. **Pensamento & Realidade**, v. 36, n. 01, p. 75-89, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pensamentorealidade/article/download/53417/39004>. Acesso em: 9 out. 2023.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SOUZA, Rafael Barreto. Nada sobre nós, sem nós: uma análise da legitimidade jurídica da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 15, pág. 213-234, 2011.

TEIXEIRA, Marina Codo Andrade. **Políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil**. 2010. 131 f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2010.

VAZ, Daniela Verzola. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil. **Economia e Sociedade**, v. 22, p. 765-790, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/FSfpH9NQg6qHy3Hky8tCXyt/?lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2023.

VIEIRA, A. M. D. P.; SEABRA, M. A. DE L. A Escola Nacional da Magistratura Francesa e as Escolas de Formação de Magistrados brasileiras. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 23, n. 1, p. e279, 4 jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/rbhe/article/view/62563>. Acesso em: 7 fev. 2024.

Recebido em: 28/04/2024  
Aceito em: 30/05/2024